Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1101/2001 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 2001

que fixa as percentagens de redução a aplicar aos pedidos de atribuição dos operadores não tradicionais no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas

(JO L 150 de 6.6.2001, p. 41)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1525/2001 da Comissão de 26 de Julho de 2001	L 202	5	27.7.2001

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1101/2001 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 2001

que fixa as percentagens de redução a aplicar aos pedidos de atribuição dos operadores não tradicionais no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2001 ([2]),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ([3]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em aplicação do n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, a Comissão, em função das quantidades disponíveis dos contingentes pautais e tendo em conta as comunicações efectuadas pelos Estado-Membros em relação ao total das atribuições pedidas, determina as quantidades relativamente às quais são concedidas as atribuições dos operadores não tradicionais para o segundo semestre de 2001.

(2) Segundo as comunicações efectuadas pelos Estados-Membros em aplicação do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, o montante total das atribuições pedidas ascende a 4 214 601 toneladas para o conjunto dos operadores não tradicionais A/B e a 148 043 toneladas para o conjunto dos operadores não tradicionais C.

(3) Em função das quantidades disponíveis dos contingentes pautais para o segundo semestre fixadas no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, da parte atribuída em cada um deles aos operadores não tradicionais em conformidade com o artigo 2.º do mesmo regulamento, bem como dos volumes dos pedidos supramencionados, há que fixar a percentagem de redução a aplicar a cada pedido de atribuição no âmbito dos contingentes pautais A/B e C, respectivamente.

(4) O disposto no presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente, tendo em conta os prazos fixados no Regulamento (CE) n.º 896/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito dos contingentes pautais A/B e C, previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, e nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, é aplicada a cada pedido de atribuição apresentado por um operador não tradicional, para o segundo semestre de 2001, a seguinte percentagem de redução:

— para cada operador não tradicional A/B: ►**M1** 4,5955 % ◄,

— para cada operador não tradicional C: 58,4903 %.

([1]) JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.
([2]) JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.
([3]) JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

▼B

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.